



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.989, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

SÚMULA: “Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de São Sebastião da Amoreira, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Sebastião da Amoreira a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

§2º A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos.

Art. 2º Fica instituída, a Carteira de Identificação do Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista no âmbito Municipal.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal.

Art. 4º O documento de identificação de que se trata o artigo anterior, é criado com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão Municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Mediante apresentação Carteira de Identificação do Autista, ficam obrigados todos os estabelecimentos públicos e privados, empresariais, comerciais, industriais, fabris, de serviço e similares, como hotéis, supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, clubes, centros comerciais, dentre outros, no Município de São Sebastião da Amoreira, a dar atendimento preferencial e prioritário a pessoas com Transtorno Espectro Autista.

Art. 7º Todas as repartições de Assistência Social Municipal, Instituições de Ensino e Saúde públicas e privadas no Município de São Sebastião da Amoreira, ficam obrigadas a dar prioridade no atendimento à Pessoa com TEA;

Art. 8º A preferência e a prioridade estabelecidas nesta lei compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

Art. 9º O não cumprimento dos dispositivos do artigo anterior implicará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades e nesta sequência:

- I – Primeira infração: advertência por escrito do Órgão competente de fiscalização Municipal;
- II – Segunda infração: multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), nos termos do Decreto Municipal vigente ao tempo da infração;
- III – Terceira infração: multa no valor de 2 (duas) UFM, nos termos do Decreto Municipal vigente ao tempo da infração;
- IV – Quarta infração: suspensão das atividades comerciais por 15 (quinze) dias;

Art. 10 Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para fomento de programas sociais.

Art. 11 Pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem utilizar as vagas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, destinadas a veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, de forma complementar ao disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Os direitos instituídos pelos artigos 6º, 7º, 8º e 10 desta Lei, estende-se ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, desde que em companhia desta, sem prejuízo da adequada identificação, para tanto, o acompanhante



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

e ou responsável do Autista deverá ser sempre maior de idade e estar munido de documento oficial com foto.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de São Sebastião da Amoreira,
01 de dezembro de 2023.

EXILAINE GASPAR
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA
AMOREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO LOCAL
 LEI Nº 1.989, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

SÚMULA: "Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de São Sebastião da Amoreira, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Sebastião da Amoreira a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

§2º A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos.

Art. 2º Fica instituída, a Carteira de Identificação do Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista no âmbito Municipal.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal.

Art. 4º O documento de identificação de que se trata o artigo anterior, é criado com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do titular;
 II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do titular;
 III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
 IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão Municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Mediante apresentação Carteira de Identificação do Autista, ficam obrigados todos os estabelecimentos públicos e privados, empresariais, comerciais, industriais, fabris, de serviço e similares, como hotéis, supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, clubes, centros comerciais, dentre outros, no Município de São Sebastião da Amoreira, a dar atendimento preferencial e prioritário a pessoas com Transtorno Espectro Autista.

Art. 7º Todas as repartições de Assistência Social Municipal, Instituições de Ensino e Saúde públicas e privadas no Município de São Sebastião da Amoreira, ficam obrigadas a dar prioridade no atendimento à Pessoa com TEA;

Art. 8º A preferência e a prioridade estabelecidas nesta lei compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

Art. 9º O não cumprimento dos dispositivos do artigo anterior implicará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades e nesta seqüência:

I - Primeira infração: advertência por escrito do Órgão competente de fiscalização Municipal;
 II - Segunda infração: multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), nos termos do Decreto Municipal vigente ao tempo da infração;
 III - Terceira infração: multa no valor de 2 (duas) UFM, nos termos do Decreto Municipal vigente ao tempo da infração;
 IV - Quarta infração: suspensão das atividades comerciais por 15 (quinze) dias;

Art. 10 Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para fomento de programas sociais.

Art. 11 Pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem utilizar as vagas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, destinadas a veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, de forma suplementar ao disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Os direitos instituídos pelos artigos 6º, 7º, 8º e 10 desta Lei, estende-se ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, desde que em companhia desta, sem prejuízo da adequada identificação, para tanto, o acompanhante e ou responsável do Autista deverá ser sempre maior de idade e estar munido de documento oficial com foto.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de São Sebastião da Amoreira, 01 de dezembro de 2023.

EXILAINE GASPARI
 Prefeita Municipal

Publicado por:
 Wanderley Ferreira Figueiredo
 Código Identificador:6CB97E36

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 04/12/2023, Edição 2911
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>